



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2022 - SEMAFIN

Ata de Registro de Preços: 017/2022 - SEMAFIN; Processo: 2022.0621.001/2022 – SEMAFIN; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CNPJ nº 06.137.293/0001-30; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo do tipo higiene, limpeza, descartáveis, copa e cozinha visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI – CNPJ: 37.753.993/0001-16; Valor total registrado: R\$ 533.000,00 (Quinhentos e trinta e três mil reais); Data da assinatura: 15 de agosto de 2022.

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2022 - SEMAFIN

Ata de Registro de Preços: 018/2022 - SEMAFIN; Processo: 2022.0621.001/2022 – SEMAFIN; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CNPJ nº 06.137.293/0001-30; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo do tipo higiene, limpeza, descartáveis, copa e cozinha visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: R. DA S. FREITAS (GRUPO R. A. DISTRIBUIDORA) – CNPJ: 27.036.171/0001-27; Valor total registrado: R\$ 247.563,90 (Duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos); Data da assinatura: 15 de agosto de 2022.

desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Essa circunstância não tem qualquer relevo na espécie, porque a finalidade visada pelo edital era o registro, e não o capital da empresa, que, de resto, constava atualizado na certidão emitida pelo CREA/SP”

Também merece destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União divulgado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6 do TCU, em julgado do Acórdão nº 352/2010 - Plenário:

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. (...)

Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Logo, à vista do consignado, não merece procedência o recurso apresentado, consoante os fundamentos supra delineados.

No outro lado, também se alegou que a empresa não possuiria direito ao regime previsto na LC 123/06, por ter ultrapassado o faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Não cabe ao pregoeiro a análise material da documentação, quando a empresa recorrida fez prova do que se pretendeu, devendo a recorrente comprovar sua alegação, o que não o fez, atendo-se a proferir as alegações, sem, no entanto, apontar, especificamente, os dados que a fizeram levar a essa conclusão.

Isso porque, como citado pela recorrida, a documentação relativa à “qualificação técnica limitar-se-á **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**”, conforme art. 30, IV, da Lei 8.666, de 93, não podendo o Pregoeiro contrariar a legislação a analisar mais do que a finalidade prevista na lei.

Conforme art. 3º, § 7º, da LC 123/06, quando se excede o limite de faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a empresa passa, automaticamente, para a condição de Empresa de Pequeno Porte, mantendo os benefícios previsto na lei.

A exclusão do regime apenas ocorre quando na incidência do art. 3º, § 9º, já que são excluídas do tratamento jurídico diferenciado as empresas que excederem o limite de receita bruta anual previsto no inciso II, ou seja, no valor de **R\$ 4.800.000,00** - (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que não foi, minimamente, o caso dos autos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Logo, também não assiste razão à empresa recorrente nesse aspecto, mantendo-se, por privilégio ao princípio da busca da oferta mais vantajosa, a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

IV - DECISÃO

Logo, decido no sentido de conhecer do recurso apresentado, para **denegar provimento**, motivo pelo qual **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos de 93, faço subir o recurso à autoridade superior, pelo meu intermédio, podendo a autoridade superior manter o recurso, inclusive com fundamentação *per relationem*, bem como, ao contrário da decisão em exame, poderá contrariar a presente, dando-o provimento.

Cedral - MA, 9 de agosto de 2022

TATIENNE SILVA

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cedral - MA

Publicado por: DANILA COELHO RABELO
Código identificador: 64912bee3b4f2ade062ea568c4184ad3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2022 - SEMAFIN

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2022 - SEMAFIN

Ata de Registro de Preços: 017/2022 - SEMAFIN; Processo: 2022.0621.001/2022 - SEMAFIN; Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CNPJ nº 06.137.293/0001-30; Vigência da Ata: 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação; Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo do tipo higiene, limpeza, descartáveis, copa e cozinha visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA; Empresa Beneficiária: ADRIANA PEREIRA MOURA EIRELI - CNPJ: 37.753.993/0001-16; Valor total registrado: R\$ 533.000,00 (Quinhentos e trinta e três mil reais); Data da assinatura: 15 de agosto de 2022.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 1730dbb546b232edaa46f98f53babaef

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2022 - SEMAFIN

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2022 - SEMAFIN